



Prefeitura Municipal de Maricá



**Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Maricá**

## FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

|   |              |                 |                     |
|---|--------------|-----------------|---------------------|
| Nº DO PROCESSO  | 0001435/2026 | DATA DE ENTRADA | 26/01/2026 12:17:58 |
| <b>SETOR DO USUÁRIO</b><br><b>SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> |              |                 |                     |

**ASSUNTO**  
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS  
**COMPLEMENTO**  
RECURSO AO PREGÃO 62/2025 - REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

#### DADOS DO REQUERENTE

|  |                                   |
|--|-----------------------------------|
| <b>REQUERENTE</b><br>DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA | <b>CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)</b> |
| <b>TELEFONE</b><br>(21) 2252-1341                |                                   |

## **DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS**

**USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO**  
**114562-DIOGO JOSE DOS SANTOS--ASSESSOR 2 - AS 2**

|  |  |                                       |                                      |
|--|--|---------------------------------------|--------------------------------------|
|   | Estado do Rio de Janeiro<br>Prefeitura Municipal de Maricá | Nº DO PROCESSO<br><b>0001435/2026</b> | DATA ABERTURA<br>26/01/2026 12:17:58 |
| <b>REQUERENTE</b><br>DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA   |  |                                       |                                      |
| <b>ASSUNTO</b><br>LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS   |  |                                       |                                      |
| <b>COMPLEMENTO</b><br>RECURSO AO PREGÃO 62/2025 - REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. |  |                                       |                                      |



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 62/2025 - SRP DA  
SECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**

**DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.299.904/0001-60 com sede à Rua Sete de Setembro, nº 98, sala nº 605, Grupo 605, Centro, Município do Rio de Janeiro – RJ, CEP.: 20.050-002, endereço eletrônico jurídico@dimensionalengenharia.com, vem, por meio de seu Representante Legal, bem como por seus advogados abaixo assinados, conforme instrumento de mandato em anexo (doc. 1), apresentar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que classificou e habilitou a licitante **RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA.**, sociedade empresária limitada unipessoal com sede na R. Doutor Nilo Peçanha nº 100, Sl. 905 Lte A., Centro, São Gonçalo/RJ, CEP 24.445-360, inscrita no CNPJ sob o nº 50.223.836/0001-23, registrada na JUCERJA sob o NIRE nº 33.2.1254684-5, nos autos do certame em referência.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos da Cláusula 14.3 do Edital e do artigo 165, I, b, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para a interposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis, portanto, o referido prazo finda-se hoje, 22.01.2026, restando comprovada a tempestividade do presente recurso.

**II. DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico nº 62/2025 - SRP foi instaurado pelo Município de Maricá para registrar preços destinados à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas e veículos. O edital prevê julgamento pelo critério de menor preço por grupo e estabelece que a contratação atenderá às especificações constantes do Termo de Referência.

**M | O MAFFRA OTTONI**  
ADVOGADOS

Apesar desses parâmetros, a licitante RCS Construção e Serviços LTDA. foi habilitada sem preencher requisitos essenciais de habilitação técnica e econômico-financeira. A irregularidade da habilitação decorre de três vícios resumidos abaixo:

**1) Não atendimento dos índices de liquidez exigidos no Edital**

O Termo de Referência (item 9.29) do edital exige que as licitantes apresentem os índices de liquidez geral (LG), solvência geral (SG) e liquidez corrente (LC) superiores a 1, obtidos a partir do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios. Caso qualquer desses índices seja inferior a 1, o item 9.30 determina que a empresa deverá comprovar capital mínimo correspondente a 10 % do valor estimado da contratação.

Os documentos contábeis apresentados pela RCS revelam que, no exercício de 2024, seus índices de liquidez geral e de liquidez corrente ficaram abaixo de 1 ( $ILG=0,86$ ). Além disso, o capital social apresentado não alcança os 10 % do valor estimado exigidos pelo item 9.30 do Termo de Referência. Portanto, a licitante não satisfaz as condições de habilitação econômico-financeira e deveria ser inabilitada.

**2) Ausência de certificado IBAMA/CTF com o código expressamente exigido**

O edital e o Termo de Referência impõem que, para os itens de contratação enquadrados na Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, o licitante apresente certificado de registro/regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF) compatível com o código da categoria do equipamento ofertado, sob pena de desclassificação. A administração também esclareceu que, para o objeto licitado, são necessários os códigos 4-1, 6-1 e 21-44 do CTF.

Contudo, a RCS apresentou certificados do CTF apenas para os códigos 6-1 e 21-44; não apresentando nenhum certificado que atenda ao código 4-1. Esse descumprimento viola o item 5.4 do Termo de Referência e o item 12.7.2 do edital, que exigem a compatibilidade do certificado com a categoria pertinente. Logo, a RCS não comprovou a qualificação técnica necessária.

**3) Ausência de comprovação de responsável técnico**

O Edital e o Termo de Referência exigem que a licitante comprove a qualificação técnico-profissional mediante a indicação de responsável técnico e a demonstração de vínculo com profissional habilitado que responda pela execução do objeto. Todavia, embora a RCS tenha apresentado diversos atestados de capacidade técnica relativos ao objeto do certame, tais documentos limitam-se à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, não identificando qualquer profissional responsável pela execução técnica dos serviços. Do mesmo modo, os contratos de prestação de serviços e as certidões de registro profissional dos engenheiros indicados demonstram apenas habilitação individual e disponibilidade genérica, sem correlação com os serviços atestados ou com o objeto do certame. Assim, permanece ausente prova idônea

**M | O MAFFRA OTTONI**  
ADVOGADOS

de que a licitante disponha de responsável técnico efetivamente vinculado aos serviços executados e à futura execução contratual, em descumprimento à exigência de qualificação técnico-profissional, o que impõe sua inabilitação.

Apesar desses três graves vícios, a RCS Construção e Serviços LTDA. foi habilitada. Nos próximos tópicos essas irregularidades insanáveis serão detalhadas, ficando evidente a necessidade de reforma da decisão para que a RCS seja declarada inabilitada.

**III. DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA-FINANCEIRA: MANIPULAÇÃO INDEVIDA DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ.**

O edital exige que o licitante comprove situação econômico-financeira sólida, dentre outros meios, por meio de coeficientes contábeis objetivos, em especial o Índice de Liquidez Corrente (ILC) e o Índice de Liquidez Geral (ILG), os quais devem ser superior a 1, conforme as seguintes fórmulas editárias:

(B.1.a) Índice de Liquidez Geral (ILG) maior que 01 (um). Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com o Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante.

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

(B.1.b) Índice de Liquidez Corrente (ILC) maior que 01 (um). Será considerado como índice de Liquidez Corrente o quociente da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante.

No balanço de 2024 apresentado pela RCS, constam os seguintes dados:

| BALANÇO PATRIMONIAL           |  |                  |                    |
|-------------------------------|--|------------------|--------------------|
| Entidade                      | RCS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA                 |                  |                    |
| Período da Escrituração       | 01/01/2024 a 31/12/2024                        | CNPJ             | 50.223.836/0001-23 |
| Número de Ordem do Livro      | 2  |                  |                    |
| Período Selecionado:          | 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 |                  |                    |
| Descrição                     | Nota   | Saldo Inicial    | Saldo Final        |
| ATIVO                         |  | R\$ 1.251.307,26 | R\$ 24.667.723,91  |
| ATIVO CIRCULANTE              |  | R\$ 391.515,07   | R\$ 11.076.266,25  |
| CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA |  | R\$ 256.499,70   | R\$ 378.651,03     |

FOLHA: 6 RUBRICA: 

# M | O MAFFRA OTTONI

ADVOGADOS

| BALANÇO PATRIMONIAL       |  |       |   |
|---------------------------|--|-------|---|
| Entidade:                 | RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA                 |       |  |
| Período da Escrituração:  | 01/01/2024 a 31/12/2024                        | CNPJ: | 50.223.836/0001-23  |
| Número de Ordem do Livro: | 2  |       |   |
| Período Selecionado:      | 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 |       |   |

| Descrição                                 | Nota | Saldo Inicial    | Saldo Final       |
|---|------|------------------|-------------------|
| Veículos                                  |      | R\$ 540.000,00   | R\$ 2.157.000,00  |
| PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS                |      | R\$ 99.792,19    | R\$ 350.773,83    |
| Consórcios                                |      | R\$ 99.792,19    | R\$ 350.773,83    |
| (-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA                 |      | R\$ 0,00         | R\$ (81.315,17)   |
| (-) Máquinas e Equipamentos - Depreciação |      | R\$ 0,00         | R\$ (36.315,17)   |
| (-) Veículos - Depreciação                |      | R\$ 0,00         | R\$ (45.000,00)   |
| PASSIVO                                   |      | R\$ 1.251.307,26 | R\$ 24.687.723,91 |
| PASSIVO CIRCULANTE                        |      | R\$ 91.340,55    | R\$ 12.763.599,23 |

| BALANÇO PATRIMONIAL       |  |       |   |
|---------------------------|--|-------|---|
| Entidade:                 | RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA                 |       |  |
| Período da Escrituração:  | 01/01/2024 a 31/12/2024                        | CNPJ: | 50.223.836/0001-23  |
| Número de Ordem do Livro: | 2  |       |   |
| Período Selecionado:      | 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 |       |   |

| Descrição                              | Nota | Saldo Inicial    | Saldo Final       |
|--|------|------------------|-------------------|
| CONTAS A PAGAR                         |      | R\$ 1.320,00     | R\$ 6.221.332,62  |
| DEMAIS CONTAS A PAGAR                  |      | R\$ 1.320,00     | R\$ 0,00          |
| Serviços Profissionais - PJ            |      | R\$ 1.320,00     | R\$ 0,00          |
| ADANTAMENTOS DE CLIENTES               |      | R\$ 0,00         | R\$ 6.221.332,02  |
| Adiantamentos de clientes              |      | R\$ 0,00         | R\$ 6.221.332,02  |
| PROVISÕES                              |      | R\$ 1.216,01     | R\$ 24.222,05     |
| PROVISÕES TRABALHISTAS                 |      | R\$ 1.216,01     | R\$ 24.222,05     |
| Provisão de Férias                     |      | R\$ 898,69       | R\$ 17.742,27     |
| Provisão de Férias FGTS                |      | R\$ 71,11        | R\$ 1.406,11      |
| Provisão de Férias INSS                |      | R\$ 256,01       | R\$ 5.073,67      |
| Provisão de 13º Salário                |      | R\$ 0,00         | R\$ 0,00          |
| Provisão de 13º FGTS                   |      | R\$ 0,00         | R\$ 0,00          |
| Provisão de 13º INSS                   |      | R\$ 0,00         | R\$ 0,00          |
| PASSIVO NÃO CIRCULANTE                 |      | R\$ 145.000,00   | R\$ 75.000,00     |
| EXIGÍVEL A LONGO PRAZO                 |      | R\$ 145.000,00   | R\$ 75.000,00     |
| EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS BANCÁRIOS |      | R\$ 145.000,00   | R\$ 75.000,00     |
| Financiamentos                         |      | R\$ 145.000,00   | R\$ 75.000,00     |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO                     |      | R\$ 1.014.966,71 | R\$ 11.846.124,66 |
| CAPITAL                                |      | R\$ 100.000,00   | R\$ 100.000,00    |
| CAPITAL SOCIAL                         |      | R\$ 100.000,00   | R\$ 100.000,00    |

Conforme se verifica nos documentos de habilitação anexados, a RCS possuía no final de 2024 um Ativo Circulante de R\$11.078.266,25, um Passivo Circulante de R\$12.763.599,23 e Passivo Não Circulante de R\$75.000,00, de modo que sendo o passivo maior que o ativo, o índice de liquidez é fatalmente menor do que um. Segue abaixo os índices de liquidez reais conforme os dados oficiais de seu balanço:

**M | O MAFFRA OTTONI**  
ADVOGADOS

|                     |          |                        |          |
|---------------------|----------|------------------------|----------|
| R\$ 11.078.266,25   | = 0,8628 | R\$ 11.078.266,25      | = 0,8679 |
| R\$ 12.838.599,23   |          | R\$ 12.763.599,23      |          |
| Liquidez Geral (LG) |          | Liquidez Corrente (LC) |          |

A despeito da evidência da própria documentação juntada pela RCS, o licitante manipulou indevidamente os índices excluindo do passivo circulante – sem qualquer explicação ou justificativa – o montante de R\$6.221.332,02 relativo a “Adiantamentos de Clientes”. Ao retirar essa obrigação - que a própria contabilidade da empresa havia lançado no passivo circulante - ela alterou artificialmente o denominador dos índices.

Com o passivo reduzido ficticiamente a R\$6.542.267,21, obteve índices inflados (ILC = 1,69; ILG = 1,02), que atendem formalmente ao edital. Essa manipulação é expressamente vedada, uma vez que, por definição contábil, a conta “Adiantamento de Clientes” sempre vai figurar no Passivo Circulante”, pois representa obrigação de fornecer bens/serviços futuros. Não há amparo legal ou contábil para se suprimir essa conta do cálculo de liquidez. Segundo parecer do CFC (Parecer CT/CFC nº 13/04)<sup>1</sup>, mesmo na situação em que o passivo fosse realmente zero (o que não é o caso), adotase o valor 1 para o denominador, e nunca o artifício de omitir débitos reconhecidos. Confira o documento indevidamente manipulado pela licitante:

<sup>1</sup> Disponível em: [https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2018/04/0\\_sei\\_pareceres\\_nei.pdf](https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2018/04/0_sei_pareceres_nei.pdf).

**M | O MAFFRA OTTONI**  
ADVOGADOS

**Endividamento Total**

|   |               |   |      |
|---|---------------|---|------|
| Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP) | 10.838.599,23 | = | 0,44 |
| Ativo   | 24.687.723,91 |   |      |

**Grau de Endividamento**

|   |               |   |      |
|---|---------------|---|------|
| Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP) | 10.838.599,23 | = | 0,16 |
| Patrimônio Líquido  | 13.849.124,66 |   |      |

**Composição de Endividamento**

|   |               |   |      |
|---|---------------|---|------|
| Passivo Circulante  | 6.542.287,21  | = | 0,60 |
| Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP) | 10.838.599,23 |   |      |

**Solvência Geral**

|   |               |   |      |
|---|---------------|---|------|
| Ativo   | 24.687.723,91 | = | 2,28 |
| Passivo Circulante + Passivo não Circulante (Obrigações a LP) | 10.838.599,23 |   |      |

**Liquidex Geral**

|   |               |   |      |
|---|---------------|---|------|
| Ativo Circulante + Ativo Realizável a LP                      | 11.078.268,25 | = | 1,02 |
| Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante (Obrigações a LP) | 10.838.599,23 |   |      |

**Liquidex Corrente**

|                    |               |   |      |
|--------------------|---------------|---|------|
| Ativo Circulante   | 11.078.268,25 | = | 1,69 |
| Passivo Circulante | 6.542.287,21  |   |      |

**Liquidex Seca**

|                             |               |   |      |
|-----------------------------|---------------|---|------|
| Ativo Circulante - Estoques | 11.078.268,25 | = | 1,68 |
| Passivo Circulante          | 6.542.287,21  |   |      |

**Liquidex Imediata**

|                    |              |   |      |
|--------------------|--------------|---|------|
| Ativo Disponível   | 378.651,03   | = | 0,06 |
| Passivo Circulante | 6.542.287,21 |   |      |

**IGC - Índice de Garantias de Capitais de Terceiros**

|   |               |   |      |
|---|---------------|---|------|
| Patrimônio Líquido                          | 13.849.124,66 | = | 1,28 |
| Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo | 10.838.599,23 |   |      |

**IEG - Índice de Endividamento Geral**

|  |               |   |      |
|--|---------------|---|------|
| Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo                    | 10.838.599,23 | = | 0,44 |
| Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo + Ativo Permanente | 24.687.723,91 |   |      |

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2025

  
Raquel Félix - CRC/RJ 007793  
assinatura digitalizada

RCS CONSTRUÇÃO Assinado de forma digital  
E SERVIÇOS por RCS CONSTRUÇÃO E  
SERVIÇOS LTDA-ME0223836000173  
Data: 2025.05.15 09:22:28  
123 -03:00  
RCS Construção - Rickson Cunha da Silveira  
Administrador  
CPF: 099.845.247-47

A conduta do licitante é ilícita e viola não só a boa-fé esperada dos licitantes, mas também o edital e a legislação aplicável, os quais determinam que os índices sejam calculados com base nas demonstrações contábeis apresentadas nos termos da lei. A Lei 14.133/2021 exige a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos exercícios sociais exigíveis, devidamente assinados por profissional contábil.

**M | O MAFFRA OTTONI**  
ADVOGADOS

Não é admissível substituir ou ajustar esses dados por planilhas paralelas não oficiais. Pelo contrário, a comprovação da boa situação econômico-financeira será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais:

Art. 69 da Lei 14.133/2021: A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Ou seja, a Administração deve tomar como base os valores formais lançados no balanço e não aceitar números recalculados fora do demonstrativo oficial. A tentativa de apresentar índices recalculados em planilha à parte, sem respaldo no balanço oficial, afronta a legislação e justifica a inabilitação do licitante que não cumpre com as exigências editais.

Além disso, o Edital, exigiu-se das licitantes a comprovação de boa situação financeira, por meio de índices contábeis mínimos e, se aplicável, de capital social mínimo integralizado equivalente a 10% do valor estimado da contratação:

9.30. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

Ainda que se invocasse a alternativa do capital mínimo (art. 69, § 4º, Lei 14.133/2021<sup>2</sup>), a RCS também não o satisfaz, pois além de apresentar ILG e IC de 0,86, inferiores a 1, a empresa descumpre o item 9.30, uma vez que seu capital social é de apenas R\$ 101.000,00, enquanto o orçamento estimado do Grupo 01 é de R\$ 61.310.659,20, o que implica uma exigência de 10% equivalente a R\$ 6.131.065,92. Assim,

<sup>2</sup> Lei. 14.133/2021, Art. 69 § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

**M | O MAFFRA OTTONI**  
ADVOGADOS

o capital social declarado representa apenas 0,16% do valor estimado, não alcançando sequer 1% do montante de referência. Confira:

**Cláusula 4º – CAPITAL SOCIAL.**

O Capital Social é de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais), divididos em 100.000 (cento e um mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, distribuída entre o Sócio na seguinte proporção:

| SÓCIO                     | QUOTAS  | %   | VALOR          |
|---------------------------|---------|-----|----------------|
| RICKSON CUNHA DA SILVEIRA | 101.000 | 100 | R\$ 101.000,00 |
| TOTAL                     | 101.000 | 100 | R\$ 101.000,00 |



A discrepância aqui é evidente e preocupante, o capital social de meros cem mil reais frente a uma contratação de sessenta milhões é absolutamente desproporcional e temerário para a administração pública, não possuindo o equilíbrio econômico-financeiro mínimo esperado. Em outras palavras, a RCS não comprova ter estrutura financeira para arcar com o objeto licitado, o que pode comprometer o interesse público em caso de inadimplemento.

Cumpre lembrar que a jurisprudência é pacífica ao considerar legítima a inabilitação de empresa que não atende ao capital social mínimo previsto no edital. Confira:

[...] (5) Subitem 9.9.3 – Comprovação de Capital Social Mínimo A exigência de capital social mínimo não apresenta contradição, pois, de acordo com a legislação vigente, o capital social – seja subscrito ou integralizado – deve constar no balanço de abertura da empresa, juntamente com os ativos e passivos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou de forma consolidada, reconhecendo a validade da exigência de capital social mínimo, especialmente em contratos que envolvem grande responsabilidade técnica e econômica. A principal finalidade dessa exigência é garantir que a empresa tenha a estrutura financeira adequada para cumprir o contrato, prevenindo inadimplência ou o abandono de obras. [...] (TCE/PR. ACÓRDÃO N° 419/25 - Tribunal Pleno. Proc. 490741/24. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Data da sessão: 24/02/2025).

# M | O MAFFRA OTTONI

ADVOGADOS

No presente pregão, a ausência de capital adequado é flagrante e tampouco foi sanada por qualquer garantia adicional. Logo, impõe-se a inabilitação da RCS também por incapacidade econômico-financeira, nos termos dos arts. 67 e 69 da Lei 14.133/21 e do próprio instrumento convocatório. Importa sublinhar que não está se sugerindo nenhuma inovação ou regra não prevista; ao contrário, busca-se dar fiel cumprimento ao que o próprio termo de referência demandou de todos os concorrentes.

Permitir que a RCS permaneça habilitada, ignorando-se a exigência de capital mínimo, representaria quebra da isonomia e potencial favoritismo, além de expor a Administração a riscos consideráveis.

Tal flexibilização ofenderia também o entendimento sumulado do TCU de que as exigências econômico-financeiras devem obedecer aos limites percentuais legais e ser aplicadas sem discriminações:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Em suma, a inabilitação da RCS por inconsistência econômico-financeira é essencial para resguardar a lisura e segurança do certame, prevenindo que empresa possivelmente incapaz de executar o contrato venha a vencê-lo indevidamente. Com efeito, tratando-se de critério objetivo, não há margem para interpretação ou flexibilização por esta Comissão. O descumprimento dos índices impõe a sua inabilitação.

## IV. DA AUSÊNCIA DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF/IBAMA) NO CÓDIGO 4-1

O Edital e o Termo de Referência estabeleceram de forma clara a necessidade de comprovação de regularidade da licitante (ou do fabricante do produto ofertado) junto ao IBAMA, mediante apresentação de Certificado de Regularidade (CR) no Cadastro Técnico Federal - CTF, compatível com o item licitado. O Termo de Referência, em seus itens 5.3 e 5.4, assim dispôs:

**M | O MAFFRA OTTONI**  
ADVOGADOS

5.3. Para os itens desta contratação, que se enquadram no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23/08/2021, o licitante deverá apresentar Comprovante de Registro do licitante ou do fabricante/indústria do produto ofertado no Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientes, conforme categoria descrita em cada item constante no Termo de Referência (Anexo I).

5.4. O produto oferecido pelo licitante deverá estar com o Certificado de Regularidade (CR) da empresa fabricante e/ou importadora do produto oferecido no Cadastro Técnico Federal (CTF) válido e compatível com o código da categoria pertinente, sob pena de desclassificação.

No caso em exame, o objeto licitado (locação de máquinas e veículos pesados) enquadra-se em atividades potencialmente poluidoras, havendo categoria específica no CTF/IBAMA para tais equipamentos. Em especial, destaca-se a categoria código 4-1, referente à “Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios”, a qual é aplicável aos fabricantes dos maquinários a serem fornecidos.

A própria Administração, em resposta a esclarecimento, indicou que seriam necessários registros ativos nos códigos 4-1, 6-1 ou 21-44 do CTF/IBAMA. Confira:

PRIBRAMSKÝ, B. TÉM. PŘÍČINOU JE VÝKONU VZDĚLÁVACÍHO

Respostas Questionamento | Sesi

**Resposta Questionamento 2** Para fins de atendimento as exigências de regularização junto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA - CTF/APP zero acréscimo no certame os registros Áreas correspondentes aos seguintes 41 B.I. e 2144 desde que compatíveis com o objeto licitado, o item abrangido pela empresa é validos na data da apresentação da documentação.

O código 4-1 corresponde à atividade de fabricação de máquinas, aparelhos, peças utensílios e escovões.

O código 6-1 refere-se à fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, bem como de peças e acessórios.

O código 21.44 diz respeito à importação de veículos automotores para fins de comercialização, nos termos da Lei nº 8.745/1993.

A empresa deverá apresentar o Certificado de Regularização no Cadastro Técnico Federal - CTF/IBAMA correspondente a cada item ofertado no pregão seja do fabricante ou cada máquina ou veículo ofertado ou quando aplicável da respectiva empresa associada.

**M | O MAFFRA OTTONI**  
ADVOGADOS

A jurisprudência é pacífica em considerar que os esclarecimentos sobre o edital são vinculantes, passando a integrar o caráter vinculante do edital e demais termos da licitação, logo a exigência da certidão que comprove o código 4.1. é expressa e essencial para a habilitação técnica. Confira:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO . FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA . PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

9. Considerando a inexistência de previsão específica na Lei 8.666/93 e no Edital 2/2007 quanto à forma de utilização de atestados relativos a obras desenvolvidas em consórcios anteriores, tem-se que devem ser observados os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, conforme determinação constante do instrumento convocatório.

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc . VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração". Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11º ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403) .

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" ( Resp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min . Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999). (STJ – MS: 13005 DF 2007/0177887-4, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 10/10/2007).

# M | O MAFFRA OTTONI

ADVOGADOS

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSULTA. A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. Hipótese em que, havendo dissídio coletivo pendente de julgamento, a resposta à consulta deu conta a todos os licitantes de que os reajustes salariais dele decorrentes seriam repassados para o preço-base; irrelevante o argumento de que o dissídio coletivo assegurou reajuste salarial não previsto em lei, porque prevalece, no particular, a decisão do Superior Tribunal do Trabalho, que se presume conheça e aplique a lei, de que é o intérprete definitivo no seu âmbito de competência. Recurso especial não conhecido. (STJ. Segunda Turma. Resp: 198665. Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 23/03/1999).

\* \* \*

**Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.** (TCU. Acórdão 179/2021-Plenário. Relator: Raimundo Carneiro. Data da sessão: 03/02/2021).

\* \* \*

Esclarecimentos prestados pela Administração para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (TCU. Acórdão 299/2015-Plenário. Relator: Vital do Rego. Data da sessão 25/02/2015).

Nesse sentido, os esclarecimentos prestados pela Administração Pública no curso do procedimento licitatório integram o regime jurídico do certame e possuem caráter vinculante, devendo ser observados tanto pela própria Administração quanto pelos licitantes. Trata-se de consequência direta dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e da boa-fé administrativa.

Dessa forma, é juridicamente inadmissível que a Administração, após prestar esclarecimentos oficiais acerca da interpretação ou da aplicação de determinada regra editalícia, altere esse entendimento no curso do certame, especialmente em prejuízo de licitantes que orientaram suas condutas com base na manifestação administrativa. Tal conduta compromete a lisura do procedimento licitatório e autoriza o controle judicial ou pelos órgãos de controle externo, inclusive com a concessão de segurança para restaurar a legalidade violada.

**M | O MAFFRA OTTONI**  
ADVOGADOS

Ou seja, esperava-se que a licitante apresentasse o Certificado de Regularidade do IBAMA correspondente a cada item ofertado, seja em nome do fabricante de cada máquina/veículo ou, quando aplicável, da empresa importadora. **Entretanto, a empresa RCS Construção e Serviços Ltda. não apresentou nenhum CR no código 4-1, apesar de expressamente exigido pela Administração Pública.** Consta dos documentos anexos que a RCS limitou-se a apresentar Certificados de Regularidade cujos códigos de atividade são 6-1, 21-44, 18-1, 22-8, dentre outros, mas inexistindo o código 4-1 em seu cadastro.

Ressalte-se que não se trata de mera exigência genérica de inscrição no Cadastro Técnico Federal, mas de regularidade específica na categoria pertinente ao objeto licitado, conforme expressamente definido pela Administração no edital, no Termo de Referência e nos esclarecimentos prestados ao longo do certame.

A exigência do CTF não se satisfaz com a apresentação de certificados relativos a atividades diversas ou genéricas, desvinculadas da natureza do item ofertado. Ao contrário, impõe-se que o Certificado de Regularidade esteja compatível com o código da atividade ambiental correspondente, sob pena de esvaziar completamente o comando da Administração e frustrar sua finalidade. Nesse sentido, a jurisprudência é firme ao reconhecer a legalidade da inabilitação do licitante que deixa de apresentar o CTF na categoria exigida, sendo insuficiente a juntada de cadastro em código distinto daquele expressamente previsto pela Administração:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS - MUNICÍPIO DE ARCEBURGO - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - CLÁUSULA DO EDITAL QUE EXIGE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF/APP) JUNTO AO IBAMA - DOCUMENTO NÃO APRESENTADO PELO IMPETRANTE - LIMINAR INDEFERIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Não demonstrado a ilegalidade no ato administrativo que inabilitou a agravante no Pregão Presencial nº 058/2021, por ter deixado de apresentar o Certificado de Regularidade em que consta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP expedido pelo IBAMA, conforme exigido no item 8.6.9, do Edital, impõe-se a manutenção da decisão agravada que indeferiu a liminar de suspensão do processo licitatório, porquanto ausentes os requisitos legais. (TJ-MG, 6ª Câmara Cível, AI: 10000220865166001 MG. Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 11/10/2022).

**M | O MAFFRA OTTONI**  
ADVOGADOS

De fato, o Certificado de Regularidade do IBAMA em nome da RCS (com validade até 05/04/2026) demonstra que as atividades registradas da empresa são "Transporte de cargas perigosas" (cód. 18-1), "Importação de veículos automotores para fins de comercialização" (cód. 21-44) e "Outras obras de infraestrutura" (cód. 22-8).

**Não há registro da atividade código 4-1, relativa à fabricação de máquinas e equipamentos, nem tampouco comprovação de que os fabricantes dos veículos ofertados possuam tal regularidade ambiental juntada aos autos.**

**Para demonstrar de forma objetiva o descumprimento das exigências ambientais previstas no Edital e no Termo de Referência, apresenta-se a tabela a seguir, que consolida a análise dos Certificados de Regularidade do IBAMA (CTF/APP) juntados aos autos. Verifica-se, a partir do exame individualizado de cada certidão, que nenhuma delas contempla o código 4-1:**

| Fabricante/empresa (CNPJ)                                   | Nº do certificado / data de validade   | Códigos de atividade declarados   | Observação   |
|---|--|---|--|
| Ford Motor Company do Brasil Ltda (CNPJ 03.470.727/0004-73) | CR n.º 30000 (válido até 24/02/2026)   | 6-1 – Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios  | Certidão de fabricante de veículos; não menciona o código 4-1 referente à fabricação de máquinas |
| Ford Motor Company Brasil Ltda (CNPJ 03.470.727/0041-18)    | CR n.º 8058028 (válido até 24/02/2026) | 18-81 – Comércio de produtos químicos e produtos perigosos; 21-44 – Importação de veículos automotores para fins de comercialização   | Trata-se de inscrição como importador/comerciante; não há a atividade 4-1.                       |
| CNH Industrial Brasil Ltda (CNPJ 01.844.555/0020-45)        | CR n.º 6773317 (válido até 18/03/2026) | 6-1 – Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios;<br>18-5 – Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos;<br>18-10 – Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Protocolo de Montreal.<br>18.80-Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 12.305/2010<br>21-3 – Utilização de substâncias controladas; 21-45 – Importação de pneus e similares | Certidão da fábrica de equipamentos de transporte; não consta a atividade 4-1.                   |
| Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda | CR n.º 73637                           | 6-1 – Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e   | Certidão da montadora de automóveis; não declara a atividade 4-1.                                |

**M | O MAFFRA OTTONI**  
ADVOGADOS

|   |   |   |   |
|---|---|---|---|
| (CNPJ<br>59.104.422/0024-46)  | (válido até<br>02/03/2026)                    | acessórios; 21-45 – Importação<br>de pneus e similares  |   |
| Volkswagen do Brasil<br>Indústria de Veículos<br>Automotores Ltda<br>(CNPJ<br>59.104.422/0098-82) | CR n.º<br>73792<br>(válido até<br>19/02/2026) | 6-1 – Fabricação e montagem<br>de veículos rodoviários e<br>ferroviários, peças e acessórios  | Certidão de outra filial;<br>não há menção ao<br>código 4-1.            |
| General Motors do Brasil<br>Ltda – São Caetano do<br>Sul (CNPJ<br>59.275.792/0001-50)             | CR n.º<br>66961<br>(válido até<br>06/04/2026) | 6-1 – Fabricação e montagem<br>de veículos rodoviários e<br>ferroviários, peças e<br>acessórios;<br>18-5 – Depósitos de produtos<br>químicos e produtos perigosos;<br>18-10 – Comércio de produtos<br>químicos e produtos perigosos<br>- Protocolo de Montreal.<br>18.80-Depósito de produtos<br>químicos e produtos perigosos<br>- Lei nº 12.305/2010<br>21-3 – Utilização de<br>substâncias controladas; 21-45<br>– Importação de pneus e<br>similares. | Certidão do fabricante<br>de veículos; não registra a<br>atividade 4-1. |

Assim, a RCS deixou de atender a um requisito expresso e essencial do edital. A ausência de inscrição regular na categoria pertinente do CTF/IBAMA configura descumprimento de condição de habilitação objetiva, prevista para resguardar a sustentabilidade ambiental da contratação.

Importa ressaltar que tal exigência não é meramente formal, mas decorre de obrigação legal: o art. 17, II, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) impõe a inscrição no CTF/IBAMA para pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora

Portanto, a ausência do código 4-1 (ou de comprovação equivalente pelo fabricante/importador) torna a proposta da RCS desconforme com o edital, ensejando sua desclassificação e inabilitação imediata, nos termos do item 5.4 do TR acima transscrito. Não se trata de mera irregularidade sanável, mas de verdadeiro

**M | O MAFFRA OTTONI**  
ADVOGADOS

descumprimento de qualificação ambiental essencial. Admitir a habilitação de empresa sem o devido cadastro ambiental específico implicaria violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ignorar exigência estabelecida em prol do interesse público ambiental.

**V. DA INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CREA E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVIDAMENTE VINCULADO**

Por último, a inabilitação da RCS é também imposta pela deficiência nos atestados de capacidade técnica apresentados. Todos os atestados de obras/serviços juntados pela empresa referem-se a serviços executados supostamente pela RCS (em muitos casos terceirizados junto às empresas SAGA e INOVA), porém nenhum deles identifica o engenheiro ou profissional responsável pela execução. Em outras palavras, os documentos comprobatórios de experiência não trazem o nome nem o registro de qualquer responsável técnico pelos serviços atestados. Essa omissão impede a Administração de verificar se a RCS realizou aqueles serviços sob a supervisão de um profissional habilitado, e, principalmente, se o profissional indicado agora como RT participou de tais experiências.

No subitem E do Termo de Referência "Qualificação Técnica", constata-se a obrigatoriedade da apresentação de documento que comprove a inscrição ou registro da empresa licitante e de seu responsável técnico no conselho de classe competente. Confira-se a redação extraída do TR (item E.2/E.3):

**Comprovação de Capacidade Técnica Profissional**

E.2 - O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio, empregado ou prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso;

E.3 - O responsável técnico indicado poderá, ainda, se vincular ao licitante por meio de declaração de compromisso de vinculação contratual futura ou por contrato de prestação de serviços que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pelo licitante hipótese na qual deverá especificar sua vinculação à execução integral do serviço objeto da licitação;

**M | O MAFFRA OTTONI**  
ADVOGADOS

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 62/2025 exige que a licitante comprove sua qualificação técnico-profissional não apenas por meio de atestados de capacidade técnica, mas também pela indicação de responsável técnico devidamente vinculado ao licitante, nos termos dos subitens 9.37 e 9.38:

**Comprovação de Capacidade Técnica Profissional**

9.37. O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio, empregado ou prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso;

9.38. O responsável técnico indicado poderá, ainda, se vincular ao licitante por meio de declaração de compromisso de vinculação contratual futura ou por contrato de prestação de serviços que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pelo licitante hipótese na qual deverá especificar sua vinculação à execução integral do serviço objeto da licitação.

Ou seja, de um modo ou de outro, a licitante deveria demonstrar possuir um profissional habilitado (engenheiro ou similar, com registro no CREA) integrado à sua equipe, responsável pela execução contratual.

No caso da RCS Construção e Serviços LTDA., não foi apresentada qualquer certidão de registro da empresa no CREA, tampouco documentação hábil de indicação de responsável técnico com vínculo regular. Ou seja, a RCS não comprovou atender à qualificação técnica profissional exigida, não demonstrou possuir registro no conselho de classe competente (CREA), nem dispor de responsável técnico habilitado para o objeto. Trata-se de outra falha gravíssima.

Com efeito, em consulta ao site do CREA/RJ é possível confirmar que não existe qualquer registro associado à RCS. Confira abaixo print do site do CREA/RJ confirmando a ausência do registro:

# M | O MAFFRA OTTONI

ADVOGADOS

[Home](#) [Ajuda](#) [Sobre](#) [Contato](#) [Acessibilidade](#) [Política de Privacidade](#) [Termos de Uso](#) [Fórum CREA RJ](#) [Área de Atendimento](#)



Bem-vindo ao Autoatendimento do CREA-RJ.

## SERVIÇOS PÚBLICOS - RELAÇÃO EMPRESA

### CONSULTA EMPRESA

Resumo Sessão | Nome Fazenda  
REGISTRO DE TÉCNICO E EMPRESA (RT)

Registro de Empresa | Registro do Responsável / Novo

Tipo Empresa | Inexistente | Fazenda | Selecionar

[CONSULTAR](#)

[Acesse o site da Agência Reguladora para mais detalhes](#)

Nesse sentido, embora a RCS tenha apresentado diversos atestados de capacidade técnica referentes à locação de máquinas e equipamentos pesados, tais documentos limitam-se à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, não identificando qualquer profissional responsável pela execução técnica dos serviços ali descritos. Confira:

| Documento           | Tipo                           | Observações  |
|---------------------|--------------------------------|--|
| ACT - SAGA OBRA 183 | Atestado de capacidade técnica | Locação de caminhões; sem indicação de responsável; assinatura da SAGA.                            |
| ACT - SAGA OBRA 238 | Atestado de capacidade técnica | Lista equipamentos; sem nome de engenheiro; assinatura da SAGA.                                    |
| ACT - SAGA OBRA 239 | Atestado de capacidade técnica | Prestação de serviço de rolo compactador; sem responsável; assinatura da SAGA.                     |
| ACT - SAGA OBRA 279 | Atestado de capacidade técnica | Locação de equipamentos; não menciona profissional responsável.                                    |
| ACT - SAGA OBRA 286 | Atestado de capacidade técnica | Locação de caminhões; sem engenheiro responsável; assinatura da SAGA.                              |
| ACT - RCS           | Atestado de capacidade técnica | Atestado genérico; itens e horas; sem identificação de responsável técnico.                        |
| ACT Inova - RCS     | Atestado de capacidade técnica | Locação de retroescavadeira e outros; sem indicação de engenheiro; assinado pelo diretor da Inova. |

# M | O MAFFRA OTTONI

ADVOGADOS

|  |                                  |  |
|--|----------------------------------|--|
| ACT - JX CONSTRUTORA-184                 | Atestado de capacidade técnica   | Menciona uma "responsável técnica administradora" (Ana Paula), mas não é engenheira nem consta entre os profissionais indicados. |
| Contrato de Prestação de Serviço - ILSON | Contrato de prestação de serviço | Contrato com o engenheiro Ilson; prestação genérica; não vincula o engenheiro às obras atestadas.                                |
| Contrato serviços técnicos - FILIPE      | Contrato de prestação de serviço | Contrato com o engenheiro Filipe; prestação genérica; sem vínculo a obras específicas.   |

Da mesma forma, os contratos de prestação de serviços e as certidões de registro profissional dos engenheiros indicados demonstram apenas habilitação individual e disponibilidade genérica, sem qualquer correlação com os serviços atestados ou com o objeto do certame, tampouco evidenciam a assunção de responsabilidade técnica pela futura execução contratual.

**Afinal, como a Administração pode aferir a regularidade, a segurança e a responsabilidade técnica da execução do contrato se não há nos autos a identificação clara de quem responderá tecnicamente pelos serviços?**

Tal falha é substancial e não pode ser suprida após a sessão pública. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional deve ser apresentada na fase de habilitação, de modo que permitir sua complementação posterior afrontaria os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia, pois as demais licitantes apresentaram regularmente seus documentos. Diante disso, a manutenção da habilitação da RCS sem comprovação de responsável técnico viola a legislação, razão pela qual se impõe sua inabilitação no certame.

## VI. DOS PEDIDOS

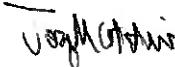
Diante de todo o exposto, restando amplamente demonstradas as graves irregularidades na habilitação da empresa RCS Construção e Serviços Ltda., em flagrante violação ao edital, ao Termo de Referência e à legislação aplicável, requer-se seja conhecido e provido o presente Recurso Administrativo, para reformar a decisão que habilitou a empresa RCS Construção e Serviços Ltda., declarando-se sua inabilitação pelas seguintes razões:

**M | O MAFFRA OTTONI**  
ADVOGADOS

- i. Descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, diante da manipulação indevida dos índices de liquidez e da não comprovação do capital social mínimo exigido;
- ii. Ausência de Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA compatível com o código 4-1, exigido para o objeto licitado;
- iii. Inexistência de comprovação de registro da empresa no CREA e da ausência de responsável técnico habilitado e regularmente vinculado, em afronta direta às exigências editalícias e à legislação profissional;

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2026.

  
**JORGE OTTONI**  
OAB/RJ N°. 203.656

PAULO VICTOR  
FRANCA DE  
OLIVEIRA;14314968710

Assinado de forma digital por  
PAULO VICTOR FRANCA DE  
OLIVEIRA;14314968710  
Data: 2026.01.22 23:17:15  
-03'00'

  
**PHYLIPE MORAIS**  
OAB/RJ N°. 238.365

**PAULO VICTOR FRANCA DE OLIVEIRA**  
OAB/RJ N°. 238.633

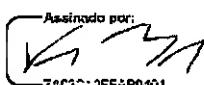


## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.299.904/0001-60, estabelecida na Rua Sete de Setembro, 98, sala 605, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.050-002, por seu representante legal, o Diretor Técnico, devidamente nomeado e constituído na forma do Contrato Social, o Sr. **VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2005101598, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.452.177-10, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores o Dr. **PAULO VICTOR FRANÇA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 238.633, e a Dra. **VITÓRIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, solteira, advogado, inscrita na OAB/RJ sob o nº 253.638, ambos com endereço profissional situado na Rua Sete de Setembro, 98, sala 1201, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.050-002, aos quais outorga plenos poderes para representar e defender os interesses da OUTORGANTE, no curso de procedimentos licitatórios e em dispensa e inexigibilidade de licitação, perante os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, seja em âmbito municipal, estadual ou federal, conferindo aos outorgados os poderes da cláusula ad judicia e ad judicia et extra, podendo apresentar Impugnações aos Editais, Recursos Administrativos, Contrarrazões, Pedidos de Esclarecimentos, Petições Intercorrentes, enfim, todo e qualquer ato necessário à consecução do presente mandato, vedado o substabelecimento. A procuração vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da presente data.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2025.

 DS

Assinado por:  
  
7AC3C1FFEB001

**DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.**

**Vinicius Augusto Pereira Benevides**



Livro 5586

P R O C U R A Ç Ã O, bastante que

Fls 072

fazem, na forma abaixo:

Ato 015

Aos 03 (três) dias do mês de Dezembro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, perante mim, Jacqueline Pinto Ribeiro Amorim Antun da Rocha, Substituta, matrícula 94-13589 da Corregedoria Geral de Justiça, do 15º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua do Ouvidor nº 89, Centro, *Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão*, compareceu como **OUTORGANTE**: **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, com sede na Rua Sete de Setembro nº 98, sala 605, Centro, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.299.904/0001-60, NIRE nº 332.0517970-1, neste ato representada na forma da Cláusula IV da sua 24ª Alteração Contratual de 02/10/2023, devidamente registrada na JUCERJA em 21/02/2024 sob o nº 00006092572, por seu sócio e administrador CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES, brasileiro, casado, arquiteto, filho de Wilson Aristides Benevides e Martha Brizzi Benevides, portador da carteira de identidade do CAU/BR nº A6637-0, de 31/07/2018, inscrito no CPF sob o nº 459.645.727-15, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço comercial na sede de sua representada, endereço eletrônico: brizzib@dimensionalengenharia.com. Identificado (s) conforme os documentos apresentados cujas xerocópias, ficam arquivadas nesta Serventia, devendo da presente ser enviado nota ao 5º Ofício de Registro de Distribuição, e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes **PROCURADORES**: 1) MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES, brasileira, casada, administradora de empresa, nascida em 20/05/1954, filha de Milton Augusto Pereira e Maria Alzira Vaz Pereira, portadora da carteira de identidade nº 20-47119-0, expedida pelo CRA/RJ, em 09/11/1978, inscrita no CPF sob o nº 403.020.087-72; 2) VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, brasileiro, casado, engenheiro civil,

nascido em 12/10/1983, filho de Carlos Alberto Brizzi Benevides e Maria da Gloria Pereira Benevides, portador da carteira de identidade no. 2005101598 expedida pelo CREA/RJ, em 29/01/2019, inscrito no CPF sob o nº. 098.452.177-10. 3) ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES, brasileira, divorciada, engenheira civil, nascida em 05/01/1985, filha de Carlos Alberto Brizzi Benevides e Maria da Gloria Pereira Benevides, portadora da carteira de identidade no. 2006102290 expedida pelo CREA/RJ, em 10/05/2007, inscrita no CPF sob o nº. 099.309.107-51, todos com endereço comercial na sede da Outorgante, nesta Cidade, Estado do Rio de Janeiro, aos quais confere amplos e especiais poderes para em conjunto ou isoladamente, representarem a DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., perante os órgãos da administração Pública direta ou indireta, fundações, autarquias, concessionárias de serviços Públicos, fornecedores, prestadores de serviços e terceiros em geral podendo assinar quaisquer documentos relacionados, mas não limitados, a bancos, cadastros, licitações, certidões, declarações e/ou fiscalizações, podendo ainda, requerer, retirar, apresentar e regularizar documentos em geral, prestar esclarecimentos, enfim, praticar todos os atos necessários em direito permitido para a plena administração da sociedade. O representante da Outorgante ratifica todos os atos praticados pelos procuradores ora nomeados desde do dia 08/11/2025. O presente se não revogado terá validade de 01 (um) ano, a contar desta data. (lavrada sob minuta apresentada) podendo ser revogada a qualquer tempo mediante instrumento público. (lavrada sob minuta apresentada). A presente procuraçāo é lavrada nos termos das Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Foram cumpridas todas as exigências legais inerentes à legitimidade do ato. O representante da Outorgante declara que: - leu anteriormente e que foram esclarecidas as eventuais dúvidas e questionamentos formulados, tendo compreendido inteiramente o teor do ato; - as manifestações contidas neste ato representam fielmente sua vontade; - não tem dúvidas sobre os efeitos deste ato e suas consequências, em relação às quais anui integralmente; - aceita este instrumento como esta redigido e lavrado, e que o faz sem

reservas e sem incorrer em erro, dolo, coação, fraude, má-fé ou outro vício do consentimento.

Certifico que pelo presente ato são devidas as seguintes custas: (procuração - bens móveis e imóveis - tabela 7 item 2 sub item b: R\$ 373,59); (20% FETJ: R\$ 74,71); (5% FUNPERJ - Lei Complementar Estadual nº 111/06 R\$ 18,67); (5% FUNDPERJ - Lei Estadual nº 4.664/05 R\$ 18,67); (5,26% ISS: R\$ 20,04); (6% FUNARPEN: R\$ 22,41); (2% PMCMV e atos gratuitos: R\$ 7,47); (distribuição: R\$ 50,79); (Selo: R\$ 2,87); **Totalizando R\$ 589,22**, que serão recolhidos nos prazos e formas da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)s e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, Jacqueline Pinto Ribeiro Amorim Antun da Rocha, Substituta, matrícula nº 94-13589 da Corregedoria Geral da Justiça, favrei, conforme minuta apresentada, lida e aceita pelas partes contratantes, subscrevo e assino digitalmente com a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). (a.a): **CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES**. Trasladada eletronicamente, conforme Provimento CNJ nº 149/2023, com a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Eu, Jacqueline Pinto Ribeiro Amorim Antun da Rocha, Substituta, a digitei, subscrevo e assino digitalmente.

|   |  |
|---|--|
| <br><b>Poder Judiciário - TJERJ</b><br>Corregedoria Geral da Justiça<br>Selo de Fiscalização Eletrônico<br><b>EFAU50376-PID</b><br>Consulte a validade do selo em:<br><a href="https://www3.tj.rj.jus.br/site/publico">https://www3.tj.rj.jus.br/site/publico</a> | <b>15º Ofício de Notas</b><br><b>Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão</b><br>Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro<br>Av das Américas 500, Bloco 11, Loja 106<br>E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br<br>Tel: (21) 3233-2600 |
|---|--|

Assinado digitalmente por:  
**JACQUELINE PINTO RIBEIRO AMORIM ANTUN DA ROCHA**  
 CPF: 116.871.837-67  
 Certificado emitido por AC Notarial RFB G4  
 Data: 03/12/2025 16:00:37 -03:00



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: ECS3Z-PVNNP-XC62K-RN9B3

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JACQUELINE PINTO RIBEIRO AMORIM ANTUN DA ROCHA (CPF 116.871.837-67)  
em 03/12/2025 16:00 (Substituto)

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/ECS3Z-PVNNP-XC62K-RN9B3>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ/RJ.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 62/2025 - SRP  
Processo Administrativo n.º 2790/2025.

A RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 50.223.836/0001-23, por intermédio de seu representante legal, RICKSON CUNHA DA SILVEIRA, portador (a) da Carteira de Identidade nº 130483225 e inscrito no CPF sob nº 095.845.247-47, vem respeitosamente, **APRESENTAR:**

#### CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interposto pelas empresas DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.226.482/0001-65 e DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.299.904/0001-60, no âmbito do Procedimento Licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO, sob o número em epígrafe, tendo em vista os infundados argumentos neles constantes, que serão refutados pelos fatos e fundamentos de direito que se seguirão abaixo:

#### I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

1. O prazo para a apresentação das contrarrazões, em sede de Pregão eletrônico, são de 3 (três) dias úteis, na forma que preceitua o Art. 165, §4º da Lei nº 14.133/2021 c/c clausula 14.3 do edital, in verbis:

"**L. 14.133/2021 ART. 165. S 4º:** O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.;

**"EDITAL - ITEM 14, SUBITEM 14.3 -** As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes

assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

2. Portanto, é a presente Contrarrazão plenamente tempestiva, uma vez que o prazo final para interposição a decisão administrativa ora atacada se deu aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro de 2026. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em **data de 27 (vinte e sete) do mês de janeiro do presente ano**, razão pela qual deve o respeitável Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio conhecer e julgar a presente medida, fazendo-o com o objetivo de refutar as infundadas alegações das recorrentes, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.
3. A doutrina aponta como pressuposto desta espécie de contrarrazões ao recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade e a inclusão de fundamentação.
4. O respeitável julgamento das contrarrazões interpостo recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARAZOANTE** confia na lisura, na **isonomia** e na **imparcialidade** ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*

5. Sendo certo que esta petição além de tempestiva, como já assinalado acima, preenche os requisitos doutrinários, por ser amplamente fundamentada e conter o necessário pedido de desconsideração das alegações infundadas contra recorrida, conforme se segue.

## II. SÍNTESSE FACTUAL

6. A PREFEITURA MUNICIPAL MARICÁ, por intermédio da SECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, através da COMISSÃO DE PREGÃO, lançou o Edital na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tombado sob o número **62/2025**, nos autos do Processo nº Processo

Administrativo n.º 2790/2025, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para **"contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS."**

7. A CONTRARRAZOANTE, participou do certame em epígrafe, apresentando sua Proposta de Preços e de Habilitação, bem como todas as Declarações Complementares e demais exigências, conforme se extrai da ata de sessão ocorrida no dia 08/01/2026, apresentando e atendendo esta CONTRARRAZOANTE a todos os requisitos do Edital.
8. Desta forma, houve por bem o Sr. Pregoeiro e a D. Equipe de Apoio em CLASSIFICAR e HABILITAR dando como vencedora acertadamente está CONTRARRAZOANTE, sob as conclusões de atendimento ao exigido no presente Edital.
9. Apesar de o processo ter acontecido de forma transparente e embasado de toda formalidade legal as Empresas Recorrentes, com o intuito de tumultuar o processo licitatório, apresentaram recursos contra a decisão do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, que deu como vencedora esta Contrarrazoante com argumentações pouco relevantes, as quais se demonstrará a mais absolutas improcedências.
10. *Ab Initio*, a presente contrarrazão visa exibir as razões de fato e de direito que importarão na total desconsideração dos recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes, garantindo, assim, por esta via de recurso, o verdadeiro direito ao duplo grau assegurado pela Carta Magna aos litigantes, conforme preleciona o art. 5º, inciso LV da CF.

### III. DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

11. As Recorrentes opuseram manifestos através de recursos contra a acertada decisão do Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, onde HABILITOU e CLASSIFICOU como vencedora está Contrarrazoante.
12. Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao Ilmo. Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela RCS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA cumpremos apontar as inconsistências das citadas peças recursais:
13. Em breve resumo, a empresa DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA., solicita a anulação da sua desclassificação, argumentando supostamente que:
  - Possui Certificado de Regularidade do CTF/IBAMA válido, suficiente para a atividade de locação de máquinas, objeto da licitação.

- Que a sua desclassificação se baseou na ausência de CTF dos fabricantes/importadores (Caterpillar, Volvo, Komatsu, etc.), o que é juridicamente indevido, pois a licitante não pode ser responsabilizada por obrigações ambientais de terceiros.
- Que os códigos do CTF exigidos no edital referem-se à fabricação, montagem ou importação de máquinas, atividades que não integram o objeto licitado, restrito à locação.
- Que a empresa apresentou seu próprio CTF e, quanto às marcas, juntou o registro da importadora WM Comercial Atacadista Ltda., cumprindo o disposto no edital (uso de "licitante/fabricante/importador" em caráter alternativo).
- A desclassificação afronta os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, já que afastou diversas propostas mais vantajosas.
- A manutenção da desclassificação resultou na contratação de proposta mais onerosa em mais de R\$ 10 milhões, em prejuízo aos cofres públicos.

14. Quanto as supostas alegações da empresa **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, solicita a inabilitação da recorrida, sob as seguintes alegações fantasiosas:

- Não atendimento dos índices de liquidez exigidos no Edital.
- Ausência de certificado IBAMA/CTF com o código expressamente exigido.
- Ausência de comprovação de responsável técnico



#### IV. PRELIMINARMENTE

#### V. A AUSÊNCIA DE LEGALIDADE NA REPRESENTATIVIDADE DA EMPRESA DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

##### *DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE NA REPRESENTAÇÃO*

15. O recurso interposto pela recorrente **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA** não merece sequer ser conhecido, diante da ausência de representação válida do escritório subscritor, vício este insanável e que compromete a própria existência jurídica do ato recursal.
16. Isso porque a procuração apresentada para conferir poderes ao escritório que protocolou o recurso não possui validade jurídica, uma vez que os outorgantes não detinham poderes de representação na data da respectiva outorga.
17. Conforme se verifica da análise cronológica dos instrumentos apresentados, a **procuração que conferiu poderes ao escritório recorrente possui data anterior ao instrumento que outorgou poderes aos signatários para representar a pessoa jurídica**. Em outras palavras, os outorgantes somente passaram a deter poderes de representação em momento posterior, inexistindo, à época da outorga ao escritório, qualquer legitimidade para tanto.
18. Trata-se de evidente quebra da cadeia de representação, situação que inviabiliza o reconhecimento da validade do mandato, pois ninguém pode transmitir poderes que ainda não possui, sob pena de flagrante afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.
19. No âmbito do processo administrativo, especialmente nas licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, a regularidade da representação é requisito indispensável para a prática válida de atos, inclusive para a interposição de recursos administrativos. A ausência de poderes válidos no momento da interposição do recurso configura vício formal essencial, que impede o seu conhecimento.
20. Ainda que se admita, em tese, a possibilidade de saneamento de falhas formais, tal hipótese não se aplica ao caso concreto, uma vez que o vício não consiste em mera irregularidade documental, mas sim na inexistência de poderes de representação no momento da prática do ato, o que torna o recurso juridicamente inexistente desde a sua origem.
21. A posterior regularização não tem o condão de convalidar ato praticado sem poderes, sobretudo quando já



ultrapassado o prazo recursal, preclusão do direito de recorrer, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes e ao princípio da vinculação ao edital.

22. Vejamos que a procuração do sócio administrador **CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES**, outorgando poderes para **MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES, VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES e ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES** para estes representarem a **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, **foi datado em 03/12/2025**, TODAVIA, a procuração tendo como outorgante o **VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES** e os outorgados **Dr. PAULO VICTOR FRANÇA DE OLIVEIRA e a Dra. VITÓRIA MARIA DE OLVEIRA CASTRO** está datado no dia 30 de junho de 2025, ou seja, 5 meses anteriores aos poderes do **VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES serem validados**.
23. Dessa forma, resta patente que o recurso foi interposto por parte desprovida de capacidade de representação, circunstância que conduz, de forma inequívoca, ao seu não conhecimento, por ausência dos requisitos legais de admissibilidade.
24. *Diante do exposto, requer-se o NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em razão da ausência de representação válida e do não atendimento aos requisitos legais de admissibilidade, com o consequente reconhecimento da nulidade do ato recursal desde a sua origem.*

## **VI. DA DEFESA TÉCNICA, DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO**

25. Inicialmente, verificaremos, ao que aduz o interesse desta Recorrida e transparecer todas as dúvidas que as Recorrentes produzem em seus recursos, de maneira desmazeladas.
26. Cumpre ainda informar, que não serão discutidos nesta peça, assuntos decorrentes de "possíveis falhas" no instrumento convocatório alegadas pelas recorrentes, que deveriam ser discutidos em momento anterior à licitação, em instrumento processual diferente deste recurso. Que apenas se balizará na comprovação, que apresentou corretamente todos os documentos exigidos pelo edital, como verificaremos adiante.

## **VII. DAS SUPOSTAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA:**

27. Inicia seu recurso argumentando que foi desclassificada indevidamente, pois deixou de apresentar o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico - CTF referente às marcas Caterpillar, Volvo, Komatsu, Mercedes-Benz e Scania.
28. Argumenta ao seu favor que foi apresentado o seu



certificado CTF/APP com registro válido até 08/04/2026.

29. Nesse ponto cabe contradizer a recorrente, o certificado apresentado por ela não possui nenhum dos códigos exigidos na licitação, quais sejam:

**OBS:** A empresa provisoriamente vencedora deverá apresentar a Proposta Comercial Atualizada, ou seja, com último lance ofertado; e o Comprovante de Registro da empresa fabricante e/ou importadora do produto ofertado no Cadastro Técnico Federal (CTF), por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta

- **Código 4-1** corresponde à atividade de fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios.
- **Código 6-1** - refere-se à fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, bem como de peças e acessórios.
- **Código 21-44** diz respeito à importação de veículos automotores para fins de comercialização, nos termos da Lei 8.723/1993.

30. Confira-se abaixo, o CTF/APP da Destaque, confirmado que ela não possui nenhum dos códigos requisitos do edital:

| Ministério do Meio Ambiente<br>Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis<br>CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS<br>CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR  |  |                              |                              |
|---|--|------------------------------|------------------------------|
| Registro n.º<br>1655155   | Data da consulta:<br>07/01/2026  | CR emitido em:<br>07/01/2026 | CR válido até:<br>07/04/2026 |
| <b>Dados básicos:</b>   |  |                              |                              |
| CNPJ:<br>01.226.482/0001-65   | Razão Social:<br>DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA   |                              |                              |
| Nome fantasia:<br>CASIMIRO SERVIÇOS   | Data de abertura:<br>09/05/1996  |                              |                              |
| <b>Endereço:</b>  |  |                              |                              |
| logradouro: RUA THEOFILO B. DE VASCONCELOS<br>N.º: 76   | Complemento: CONTAINER   | Bairro: PEDRO RATES BASTOS   | Município: CASIMIRO DE ABREU |
| CEP: 26860-000  | UF: RJ   |                              |                              |
| <b>Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras<br/>e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP</b>   |  |                              |                              |
| <b>Código</b>   | <b>Descrição</b>   |                              |                              |
| 17-4  | Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas |                              |                              |
| 17-64   | Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, g   |                              |                              |
| 17-65   | Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, h   |                              |                              |
| 18-1  | Transporte de cargas perigosas   |                              |                              |
| 18-6  | Comércio de combustíveis e derivados de petróleo   |                              |                              |
| 18-7  | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos   |                              |                              |
| 18-14   | Transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 362/2005  |                              |                              |
| 20-2  | Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais (floresta nativa)                                  |                              |                              |
| 20-63   | Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014: 7º, II     |                              |                              |
| 21-27   | Porto e uso de motosserra - Lei nº 12.651/2010: art. 6º, § 1º  |                              |                              |
| 21-49   | Transporte de produtos florestais - Lei nº 12.651/2012: art. 3º  |                              |                              |
| 21-50   | Armazenamento de produtos florestais - Lei nº 12.651/2012: art. 3º   |                              |                              |
| Conformes dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.              |  |                              |                              |
| O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades. |  |                              |                              |
| O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.   |  |                              |                              |
| Chave de autenticação   |  | 6TF96M1HEV1P13EJ             |                              |

31. Ainda assim, a recorrente teimosamente argumenta que apresentou CTF/APP de uma importadora, entretanto, em sua proposta não indica no campo "marca" a respectiva importadora, indicou marcas cujos CTF/APP não foram apresentados.
32. Outro ponto a salientar, a recorrente DESTAQUE indicou marcas cujas fabricantes possuem fabricas em solo brasileiro, o porquê de se utilizar uma importadora???
33. Salienta-se que entender diferente do que a Douta Comissão decidiu, violaria a segurança jurídica, como a legalidade, isonomia entre as licitantes e principalmente violaria o princípio da vinculação do edital.
34. Como bem decidiu a Douta comissão, a recorrente deixou de cumprir integralmente as exigências do edital, pois:

"a empresa apresentou documentos nos quais consta, de forma expressa, a informação de que a pessoa jurídica indicada "NÃO possui Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal emitido", o que afronta diretamente as exigências editalícias. Tal inconformidade foi identificada, especificamente, nos seguintes casos. Nos itens 17, 18, 25, 26, 27 e 28, referentes à marca Caterpillar, não foi apresentado o CTF do fabricante, em conformidade com a legislação vigente aplicável; Nos itens 9, 10, 15 e 16, referentes à marca Volvo, igualmente não foi apresentado o CTF do fabricante, nos termos exigidos pela legislação pertinente; A mesma irregularidade repete-se em relação às marcas Komatsu, Mercedes-Benz e Scania, nas quais também não foi comprovado o atendimento à exigência de apresentação do respetivo CTF do fabricante."

35. Por fim, a recorrente vendo que de fato não cumpria com as exigências do edital, ataca em seu recurso os termos do edital, informando que o objeto proposto não condiz com as exigências de classificação e habilitação. A recorrente tenta pôr em discussão os termos do edital, **direito este precluído**, pois o momento de uma possível "impugnação" ao edital já se passou a muito tempo.
36. A recorrente realiza extensa alegação para atacar o edital, **se utilizando do recurso como se fosse impugnação**, pontos esses irrelevantes e que não devem ser debatidos nesta fase.
37. Entretanto, somente para contra-argumentar e elucidar os fatos, a obrigatoriedade de possuir CTF/APP do Ibama das fabricantes, não é responsabilizar a licitante por ausência desse documento por terceiros e sim de mostrar capacidade técnica com responsabilidade ambiental, pois os produtos escolhidos pela licitante impactam diretamente no meio ambiente com suas emissões de gases e estão relacionados em produtos altamente poluidores.
38. Diferentemente do que informa a recorrente, o CTF/APP do Ibama não é um documento particular, sendo possível verifica-lo por consulta pública (IBAMA - Serviços Online - Certificado de Regularidade):



CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Identificação da Pessoa:

CPF/CNPJ:

Atenção:

O resultado da consulta apresenta a situação de Certificado de Regularidade momentânea e atualizada em tempo real, inclusive quanto a respectiva perda de validade.

Este site é protegido por reCAPTCHA Enterprise e sua [Política de Privacidade](#) e [Termos de Serviço do Google](#) se aplicam.

(\*) Preenchimento obrigatório

39. Com isso, agiu legitimamente a Douta comissão, já que além de não apresentar o CTF/APP das marcas fabricantes indicadas, o CTF/APP da recorrente não atende aos requisitos do edital, não apresentando ao menos um dos códigos exigidos.
40. A recorrente alega ainda que há uma diferença de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) citando o princípio da economicidade, entre o seu valor e o da recorrida.
41. Contudo, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o regime jurídico das contratações públicas passou a privilegiar a obtenção do melhor resultado para a Administração, afastando definitivamente a lógica ultrapassada de contratação baseada exclusivamente no menor preço nominal.
42. Nos termos do art. 11 da Lei de Licitações, a licitação tem por finalidade assegurar:

**"a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto."**

43. Tal comando normativo deixa claro que a Administração Pública não está vinculada ao menor valor absoluto, mas sim à proposta que apresente compatibilidade entre preço, qualidade, viabilidade técnica e segurança na execução contratual.
44. No mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da eficiência, planejamento, interesse público, segurança jurídica e desenvolvimento nacional sustentável, os quais repudiam contratações temerárias fundadas em preços artificialmente reduzidos.
45. No caso concreto, o objeto licitado consiste no aluguel de veículos e maquinários, cuja execução depende de cadeia logística eficiente, incluindo, manutenções, troca de peças e seguros, como dos seguros dos veículos e máquinas e de danos a terceiros ao longo de toda a execução do contrato. Logo, contratar valores que não possuem margem

expressiva para a execução do contrato é colocar em risco todo o equilíbrio econômico financeiro do contrato, com uma possível inexecução e quebra do contrato por parte da empresa vencedora.

46. Com isso, descontos superiores a 25% do valor estimado revelam, sob o ponto de vista técnico-econômico, grave incompatibilidade com os custos reais de mercado, tornando a proposta materialmente inexequível, ainda que formalmente apresentada como válida.
47. Assim, a aceitação de propostas com preços excessivamente reduzidos não atende ao critério do melhor preço, mas apenas ao menor preço aparente, dissociado da realidade operacional do objeto.
48. Repita-se a Lei nº 14.133/2021 não consagra o menor preço como valor absoluto, mas sim o melhor preço, entendido como aquele compatível com a execução segura e eficiente do objeto, assim, ao argumentar que o valor da sua proposta está R\$ 10.000.000 (dez milhões) menor do que da recorrida, não atende ao critério da vantajosidade, revelando-se temerárias. Logo, deve-se olhar "o todo" e não somente o princípio da economicidade.
49. Assim, acertou a Douta comissão, ao ter uma visão ampla de contratação, balanceando os princípios da eficiência, segurança jurídica, legalidade e isonomia entre as licitantes, não se restringindo ao princípio da economicidade.
50. Assim, a decisão recorrida encontra-se plenamente alinhada ao novo paradigma das contratações públicas, devendo ser mantida em sua integralidade.
51. Diante o exposto, restaram refutados os argumentos **fantasiosos** da Recorrente **DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA**, que somente visam causar confusão no presente certame e que dê certo serão julgados improcedentes.

#### VIII. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.

52. Antes de qualquer manifestação, esclarece a recorrida que deve ser acolhida a preliminar arguida, não devendo ser recebido o presente recurso da Dimensional, no entanto, pelo princípio da eventualidade e afastamento da preclusão, a recorrida contrarrazoa o mérito do recurso da Dimensional.
53. A empresa recorrente inicia seu recurso alegando que a recorrida não possui suficiência econômico-financeira, devido a suposta manipulação indevida dos índices de liquidez.
54. Não assiste razão a recorrente, explica-se que houve um erro material da Contabilidade ao elaborarem os índices, o que é plenamente sanável e não invalida a



habilitação da recorrida.

55. Isso porque, ainda que os índices tenham se dado abaixo de 1, a recorrida atende ao edital pelo seu patrimônio líquido de R\$ 11.849.124,68:

| EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS BANCÁRIOS | R\$ 145.000,00   | R\$ 75.000,00     |
|--|------------------|-------------------|
| Financiamentos                         | R\$ 145.000,00   | R\$ 75.000,00     |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO                     | R\$ 1.014.966,71 | R\$ 11.849.124,68 |
| CAPITAL                                | R\$ 100.000,00   | R\$ 100.000,00    |
| CAPITAL SOCIAL                         | R\$ 100.000,00   | R\$ 100.000,00    |
| Capital Social Integralizado           | R\$ 100.000,00   | R\$ 100.000,00    |
| LUCROS ACUMULADOS                      | R\$ 0,00         | R\$ 779.966,71    |
| LUCROS ACUMULADOS                      | R\$ 0,00         | R\$ 779.966,71    |
| Lucros Acumulados                      | R\$ 0,00         | R\$ 779.966,71    |
| RESULTADO DO EXERCÍCIO                 | R\$ 914.966,71   | R\$ 10.969.157,97 |
| RESULTADO DO EXERCÍCIO                 | R\$ 914.966,71   | R\$ 10.969.157,97 |
| Resultado do Exercício                 | R\$ 914.966,71   | R\$ 10.969.157,97 |

56. Diferentemente do que alega a recorrente, o edital não prevê que as licitantes que tiverem índice abaixo de 1 deverão comprovar com capital social, tão somente.

57. A recorrente se utiliza de má-fé ao indicar o que diz somente o Termo de referência, entretanto, o EDITAL no seu item B.2 é claro ao informar que as licitantes que não atingirem o índice igual ou superior a 1 deverão comprovar 10% do valor estimado da contratação com o seu patrimônio líquido. Confira-se:

(B.1.2.2.1) Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

(B.1.2.2.2) Quando se tratar de sociedade constituída há menos de dois anos, os documentos referidos no item B.1 limitar-se-ão ao último exercício.

(B.2) A licitante que não alcançar o índice (ou quaisquer dos índices) acima exigido(s), conforme o caso, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

(B.3) Certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial, ou de insolvência civil expedidas pelo Distribuidor da sede da licitante. As licitantes sediadas em demais comarcas do Estado do Rio de Janeiro, que não a do Município de Maricá, ou em outros Estados deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo foro de sua

58. Nesse sentido, na disposição final do EDITAL, é claro o dispositivo do item 26.5, no qual informa que havendo "divergência entre o edital e os anexos a ele e demais peças, prevalecerá o que está escrito no edital":

26.4 – No período de vigência da Ata de Registro de Preços, a Administração terá a faculdade de contratar ou não a prestação dos serviços.

26.5 – Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

26.6 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Pregoeiro.

59. Notadamente, a recorrente busca de forma maliciosa levar a Douta comissão a erro, pois sabe-se que 10% de R\$ 78.426.566,40 são R\$ 7.842.656,64. Assim, a recorrida atende plenamente ao requisito editalício com seu patrimônio líquido de R\$ 11.849.124,68.



60. Portanto, resta esclarecido e superado esse ponto, que de certo será julgado improcedente.
61. No que tange a alegação de ausência do código 4-1 no CTF/APP da recorrida, não houve qualquer alteração no entendimento no curso do certame, sendo aplicado na integra todo o edital, bem como os esclarecimentos prestados.
62. É clarividente no edital, bem como nos esclarecimentos que ao requerer os códigos **NÃO** se obriga que a licitante tenha todos eles, ao dizer que "serão aceitos os códigos...", o entendimento é de que basta um deles no CTF/app da licitante para que se esteja apto nesse quesito, devendo a licitante ter em seu CTF/APP um dos código e **NÃO** todos os códigos, portanto, que é obrigatório apresentar os CTF/APP das empresas fabricantes, caso contrário não seria necessário pois somente com CTF/APP da licitante se cumpriria com todos os códigos necessários.
63. A recorrente tenta por em discussão o poder vinculatório dos esclarecimentos, ponto este, desnecessário, já que a recorrida não discorda do poder vinculativo dos esclarecimentos.
64. Igualmente para as Fabricantes, o CTF/APP com um dos códigos seria o bastante para cumprir com a exigência do edital, isso porque, seria redundante pedir que todas as fabricantes deveriam ter todos os códigos, já que fabricação de máquinas, é a mesma coisa que fabricação e montagem de veículos, pois uma máquina não deixa de ser um veículo automotor que funcione a motor de propulsão, que circule por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e objetos - ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e objetos.
65. Desse modo, o termo veículo automotor compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos.
66. Mais um argumento falho e de má-fé que a recorrente realizada, a fim de se tumultuar o certame e violar o princípio da eficiência e celeridade.
67. Inexplicavelmente, a recorrente alega que a empresa recorrida não possui inscrição no CREA e que seu responsável técnico não é vinculado a empresa, ora Sr. Pregoeiro, ou a recorrente dúvida da capacidade intelectual da dota comissão ou são cegos, pois conforme documentação de habilitação juntada pela recorrida, foram apresentação contratos de prestações de serviços dos responsáveis técnicos com a recorrida, tendo cumprido o integralmente o item E.2 do edital, confira-se:

... documentos Grupo 1 &gt; documentos Grupo 1 &gt; 004 - Qualificação Técnica Pesquisar e

| Nome                                    | Tipo                     | Tamanho Compact... | Protegido ... | Tamanho  | Razão |
|---|--------------------------|--------------------|---------------|----------|-------|
| ACT - JX CONSTRUTORA-184                | Documento do Adobe Ac... | 1.556 KB           | Não           | 1.742 KB | 11%   |
| ACT - RCS                               | Documento do Adobe Ac... | 1.370 KB           | Não           | 1.583 KB | 14%   |
| ACT - SAGA OBRA 183                     | Documento do Adobe Ac... | 1.317 KB           | Não           | 1.550 KB | 15%   |
| ACT - SAGA OBRA 238                     | Documento do Adobe Ac... | 1.473 KB           | Não           | 1.629 KB | 10%   |
| ACT - SAGA OBRA 239                     | Documento do Adobe Ac... | 1.314 KB           | Não           | 1.506 KB | 13%   |
| ACT - SAGA OBRA 279                     | Documento do Adobe Ac... | 1.516 KB           | Não           | 1.677 KB | 10%   |
| ACT Inova - RCS                         | Documento do Adobe Ac... | 197 KB             | Não           | 108 KB   | 1%    |
| ACT- SAGA OBRA 286                      | Documento do Adobe Ac... | 1.528 KB           | Não           | 1.766 KB | 11%   |
| Certidão_Profissional - FILIPE - AT...  | Documento do Adobe Ac... | 151 KB             | Não           | 159 KB   | 6%    |
| Certidão_Profissional - ILSON - AT...   | Documento do Adobe Ac... | 151 KB             | Não           | 159 KB   | 6%    |
| Contrato de Prestação de Serviço - I... | Documento do Adobe Ac... | 336 KB             | Não           | 438 KB   | 24%   |
| Contrato serviços técnicos - FILIPE     | Documento do Adobe Ac... | 724 KB             | Não           | 799 KB   | 10%   |

E.2 - O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio, empregado ou prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso;

68. Absurdamente a recorrente tenta aplicar no edital obrigações inexistentes, ardilosamente informa que a recorrida deixou de apresentar comprovação de registro no CREA, porém, em nenhum momento do edital e demais documentos é exigido comprovante de inscrição da licitante no CREA.

69. Para piorar e só confirmar que age de extrema má-fé, a recorrente realiza uma suposta pesquisa no CREA com o nome da recorrida, que supostamente indica que não existe cadastro da recorrida. A fim de sanar qualquer dúvida e de boa-fé, já que não é uma obrigação do edital, a recorrida realizou a referida pesquisa, demonstrando que possui inscrição no CREA/RJ, com isso, a recorrente mente a todo custo para tumultuar o referido certame:

ROD ERNANI DO AMARAL PEIXOTO, 15229  
 COMPLETAMENTO: QUADRA2 LOTE 4  
 INOÁ – MARICÁ, RJ. - CEP 24.942-375  
 Tel.(22) 2653-3164 - e-mail: rcs@gmail.com

Bem vindo ao Autoatendimento do CREA-RJ.

**CREA-RJ**  
Conselho Regional de Engenharia e Tecnologia do Rio de Janeiro

### SERVIÇOS PÚBLICOS - RELAÇÃO EMPRESA

**CONSULTA EMPRESA**

|   |   |
|---|---|
| Razão Social<br><input type="text" value="RCS CONSTRUÇÃO"/>     | Nome Fantasia<br><input type="text"/>                   |
| Registro da Empresa.<br><input type="text" value="2024200125"/> | Registro do Responsável Técnico<br><input type="text"/> |
| Type Empresa<br><input type="text" value="Serviços"/>           | Type Cliente<br><input type="text" value="Selecionar"/> |

**CONSULTAR**

**RCS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**  
Nome Fantasia:  
Número: 20-4009729 Data Inscrição: 26/01/2024  
Situação: ATIVO  
Responsável Técnico:  
Nome: ERNANI DO CARVALHO PEIXOTO - Registro: 2021303196

**MOSTRAR MAIS REGISTRADOS**

70. A recorrente realiza alegações genéricas e falsas, com o fito único e exclusivo de atrasar e prejudicar o certame, devendo ser penalizada por tal ato. Na forma do art. 155 da lei 14.133/2021, são passíveis de sancionamento:

- "deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- apresentar declaração ou

**documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;**

- **fraudar a licitação;**
- **comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;**
- **praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;**  
e
- praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção, vide Quadro 279). Nesse caso, as infrações devem ser apuradas de forma conjunta, num mesmo processo, sob o rito procedural e a autoridade competente previstos na Lei Anticorrupção [3].

71. Como visto a recorrente pratica pelo menos 3 fatos passíveis de sancionamento, pois, realiza declarações falsas acerca da recorrida, comporta-se de modo inidôneo ao "aplicar falsas obrigações ao edital" bem como comete ato ilícito com vistas a frustrar os objetivos da licitação (Obstrução ou tumulto do certame).
72. Contudo, durante toda a presente contrarrazões a recorrida combate os argumentos da recorrente, de forma sólida e fundamentada.
73. Motivo este, que a única medida que se espera é pelo improviso do recurso da recorrente.

#### **IX. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

74. Nota-se que tanto a fase de proposta, como a de habilitação, serve para verificar que a Contrarrazoante atendeu plenamente todas suas exigências.
75. Ocorre que, mesmo a Contrarrazoante cumprindo fielmente as requisições do edital, no sentido de apresentar todos os documentos requisitados, a linha de julgamento adotada pelas empresas recorrentes encontra-se demasiadamente equivocados, a fim de confundir a comissão de licitação e com puro intuito de tumultuar todo processo licitatório.
76. Dessa forma, além de trazer prejuízo à empresa, que está sendo acusada de maneira injusta e irregular de não atendimento ao edital, acarreta dano à própria Administração Pública.
77. O ordenamento jurídico pátrio, em especial, o artigo 37 da Carta da República de 1988, in verbis, impõe aos agentes públicos a obediência de princípios que devem

conduzir a Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

78. Dentre os fundamentos erguidos pela Carta Magna, ressalta-se o Princípio da Eficiência, ou seja, para ser eficiente, o Gestor Público deve mirar, também, em critérios como a legalidade, segurança jurídica e economicidade, isto é, atender o interesse público observando a relação entre custo e benefício, sem violar a legalidade em detrimento da economicidade. Desse modo, avaliam-se as decisões públicas sob o aspecto do balanceamento de todos os princípios, obtendo-se o melhor preço e não exclusivamente o menor preço.
79. Nesse sentido, leciona Fernanda Marinela (2012 p. 44), in verbis:

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

80. Isto posto, fica patente que o Gestor Público deve fundar suas decisões, igualmente, nos princípios norteadores da administração pública e da lei de licitações, a fim de atender ao interesse público, mirando na relação do custo e benefício dos procedimentos manejados.
81. Desse modo, resta claro que a Contrarrazoante atendeu todas as exigências do Edital. Assim, o Sr. Pregoeiro deve manter sua decisão, pois, esta Contrarrazoante preenche todos os requisitos editalícios, consubstanciada, pelo seu julgamento acertado.
82. Ressalta-se que não há, qualquer limitação que possa ser considerada restritiva a competição no certame.
83. Por fim, ao manejar o julgamento da Contrarrazoante cumprindo todos os critérios editalícios e legais, o Sr. Pregoeiro seguiu o princípio da vinculação ao instrumento

convocatório e legalidade, pois, conforme se infere do mencionado julgamento, foram apresentadas e cumpridas as exigências do edital.

84. Conclui-se, portanto, que as supostas e falsas irregularidades apontadas pelas recorrentes são meramente declaratórias e fantasiosas, e, portanto, devem ser rejeitadas pelo Sr. Pregoeiro e sua especializada Equipe de Apoio, em nome da competitividade e busca da melhor proposta para a administração pública.
85. Diante do exposto, considerando o caráter competitivo do certame, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como que restou comprovada, através dos documentos apresentados, entende-se pela manutenção da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, na qual declarou vencedora está Contrarrazoante do certame licitatório.

#### X. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

86. Com base nos fatos narrados e calcados nas razões de direito expendidas, bem como na doutrina e jurisprudência consultada, a recorrida pugna pelo julgamento de total improcedência dos recursos que ora contra-arrazoam-se.
87. É de saber geral que na fase de habilitação a Administração deve se desapegar de critérios rigorosos que resultem na diminuição de empresas concorrentes. Ao contrário, deve analisar os documentos sob a ótica da segurança jurídica ao órgão contratante, inabilitando/desclassificando apenas as licitantes cuja documentação seja falha a ponto de, ainda que por hipótese, gerar riscos a uma eventual contratação.
88. Seguindo essa doutrina o Professor CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO em sua obra "Curso de Direito Administrativo", com muita propriedade leciona:

*"Na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigência ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminentíssimo Adilson Dallari, já se tornou clássico. "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objeto de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistente com a boa exegese da lei, devem ser arredados. Não deve haver*

nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJRGS - AGP 11.336, in RDP 14/240).

89. Na mesma esteira raciocina o eminent Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A imposição de exigências e a imposição de condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar".

90. Finalmente, estando exaustivamente comprovada e fundamentada a presente contrarrazão, a Recorrida reitera seu compromisso com a retidão, transparência e crença no procedimento licitatório, uma vez que busca um direito seu assegurado por lei.

91. Ademais, certa de que o Sr. Pregoeiro e sua d. Equipe de Apoio irão julgar o presente com honradez, retidão e imparcialidade.

#### DO PEDIDO

92. Por tudo o que foi dito, a ora Contrarrazoante vem requer a V. Senhoria que:

93. Seja recebida a presente Contrarrazão, conforme preleciona o item 14.3 do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO**, tombado sob o número **062/2025**, nos autos do Processo n° Processo Administrativo n.º 2790/2025 da **SECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ-RJ**.

94. Seja acolhida a preliminar arguida, não sendo recebido o recurso da recorrente **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, devido ao vício de representação, bem como seja aberto processo administrativo para apuração e sancionamento da referida empresa pela conduta praticada no presente recurso.

95. Seja dado provimento a presente Contrarrazão, bem como sejam considerados os fatos e fundamentos de direito presentes, se digne a MANTER a acertada decisão desta Douta Comissão Permanente de Licitação em declarar VENCEDORA deste certame licitatório, por ter apresentado todos os documentos solicitados em Edital; pelos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e legalidade se não haver nada que a inabilite ou desclassifique, uma vez que, demonstrou possuir a plena

capacidade para executar o objeto licitado;

96. Sejam julgados improcedentes os Recursos Administrativos interpostos pelas Recorrentes, eis que se mostram vazios de fundamentações consistentes e, por outro lado, lastreado em inferências anêmicas e eivadas de caráter meramente protelatórios; e
97. Caso não seja ofertado prosseguimento a presente contrarrazão, seja a mesma encaminhada para a autoridade hierarquicamente superior competente para julgá-lo;

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2026.

RCS CONSTRUCAO E  
SERVICOS  
LTDA:50223836000123

Assinado de forma digital por  
RCS CONSTRUCAO E SERVICOS  
LTDA:50223836000123  
Dados: 2026.01.27 14:21:21  
-03'00'

---

**RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA**  
**CNPJ sob n° 50.223.836/0001-23**



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 62/2025 SRP

PROCESSO N°: 2790/2025

**OBJETO:** Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS.

**RECORRENTE:** DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

**RECORRIDA:** RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: 00.299.904/0001-60, contra decisão deste Pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico nº 62/2025 SRP, cujo objeto consiste no “Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS”.

Considerando a decisão que classificou e habilitou a proposta apresentada pela recorrida, RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA, referente ao GRUPO 01, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório.

Concedida a oportunidade, a licitante **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 00.299.904/0001-60, manifestou a intenção de interpor recurso contra a decisão.

Ato contínuo, foi apresentada Contrarrazões ao Recurso pela licitante lograda vencedora.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

### II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.

A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.



O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente, obedecendo a premissa do item 14 do instrumento convocatório, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo.

Resta, portanto, verificado o preenchimento dos pressupostos recursais quanto ao cabimento e tempestividade, configurando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente e recorrida, razões pelas quais subsiste conhecido o recurso e contrarrazões, motivo pelo qual serão igualmente analisadas.

### III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, alega a recorrente:

Que a licitante RCS Construção e Serviços LTDA, declarada vencedora, foi habilitada sem preencher requisitos essenciais de habilitação técnica e econômico-financeira, quais sejam:

1. Não atendimento dos índices de liquidez exigidos no Edital;
2. Ausência de certificado IBAMA/CTF com o código expressamente exigido;
3. Ausência de comprovação de responsável técnico.

### IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a recorrida argumenta:

Que, ainda que os índices de liquidez tenham se dado abaixo de 1, a mesma atende ao edital pelo seu patrimônio líquido, utilizando-se de má-fé a recorrente ao indicar o que diz somente o Termo de Referência.

Que o edital, bem como os esclarecimentos, não obriga a licitante a ter todos os códigos. Ao dizer que “serão aceitos os códigos...”, o entendimento é de que basta um deles no CTF/APP da licitante para que se esteja apto nesse quesito, devendo a licitante ter em seu CTF/APP um dos códigos e NÃO todos os códigos, valendo igualmente para as fabricantes.



Ainda, que conforme documentação de habilitação juntada pela RCS, foram apresentados contratos de prestações de serviços dos responsáveis técnicos com a recorrida, tendo cumprido o integralmente o item E.2 do edital.

Que a recorrente tenta aplicar no edital obrigações inexistentes, dizendo que a recorrida deixou de apresentar comprovação de registro no CREA, porém, em nenhum momento do edital e demais documentos é exigido comprovante de inscrição da licitante no CREA. A fim de sanar qualquer dúvida e de boa-fé, já que não é uma obrigação do edital, foi realizada a referida pesquisa, demonstrando que a empresa RCS possui, sim, inscrição no CREA/RJ.

## V – DA ANÁLISE

### **Não atendimento dos índices de liquidez exigidos no Edital:**

A recorrente alega que a recorrida não possui suficiência econômico-financeira, sob o argumento de que os índices de liquidez apresentados estariam abaixo de 1, imputando, ainda, suposta manipulação indevida desses índices.

Tal alegação não merece prosperar.

A Administração Pública não pode afastar documentos formalmente válidos com base em juízos subjetivos ou deduções, devendo ater-se aos critérios objetivos previamente estabelecidos, conforme determina o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo (BRASIL, 2021, art. 12)

Cumpre esclarecer que eventual erro material na elaboração dos índices contábeis, quando devidamente identificado e sanado, não constitui causa automática de inabilitação, sobretudo quando não compromete a efetiva capacidade econômico-financeira da licitante, em consonância com os



princípios do formalismo moderado, da competitividade e da razoabilidade, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, ainda que se admitisse que os índices apresentados estivessem abaixo de 1, o próprio edital prevê expressamente solução alternativa, qual seja, a comprovação da capacidade econômico-financeira por meio do patrimônio líquido, conforme disposto em seu item B.2.

(B.2) A licitante que não alcançar o índice (ou quaisquer dos índices) acima exigido(s), conforme o caso, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

O referido dispositivo é claro ao estabelecer que, não atingido o índice igual ou superior a 1, a licitante poderá comprovar sua capacidade mediante patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, não havendo qualquer exigência editalícia de comprovação exclusiva por capital social, como tenta fazer crer a recorrente.

Nesse ponto, resta incontroverso que a recorrida possui patrimônio líquido no valor de R\$ 11.849.124,68, portanto substancialmente superior ao mínimo exigido pelo edital.

Destaca-se, ainda, que o item 26.5 do edital é expresso ao dispor que, havendo divergência entre o edital e seus anexos, prevalecerá o texto do edital, o que afasta por completo a tentativa da recorrente de se valer isoladamente de disposições do Termo de Referência, em manifesta afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, resta plenamente comprovado o atendimento, pela recorrida, dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no certame.



### Ausência de certificado IBAMA/CTF com o código expressamente exigido:

A recorrente sustenta que o Cadastro Técnico Federal do IBAMA apresentado seria insuficiente ao atendimento das exigências constantes do instrumento convocatório, não comprovando de forma válida o enquadramento do fabricante no código específico previsto no edital.

Passa-se à análise.

O instrumento convocatório estabeleceu, de forma expressa, a exigência de comprovação de regularidade ambiental do fabricante dos bens ofertados, mediante inscrição válida no Cadastro Técnico Federal – CTF, conforme previsto na legislação ambiental vigente e em consonância com o Guia Nacional de Sustentabilidade nas Contratações Públicas.

O CTF, instituído pela Lei nº 6.938/1981 e regulamentado pelo IBAMA, constitui banco de dados público e oficial, destinado ao controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Ainda que a licitante tenha apresentado documento comprobatório da inscrição do fabricante no CTF, não se pode atribuir caráter absoluto ou exclusivo ao documento apresentado pelo particular, uma vez que o CTF possui natureza pública, sendo plenamente acessível para consulta direta no sistema oficial do IBAMA.

### 5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.5 A validação da autenticidade, validade e compatibilidade com o enquadramento na categoria pertinente será efetuada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio por meio da consulta pública ao Certificado de Regularidade (CR) disponível no link: [https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado\\_regularidade.php](https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade.php).

A Administração Pública não está adstrita exclusivamente aos documentos apresentados. Compete a mesma, no exercício do poder-dever de fiscalização, verificar a veracidade e a atualidade das informações, especialmente quando relacionadas à requisitos ambientais, podendo, e devendo, realizar diligências e consultas em bases oficiais para esclarecimento de informações, desde que não importe em inovação indevida ou quebra da isonomia.



Nesse sentido, é plenamente legítima, e juridicamente recomendável, a realização de consulta pública direta ao sistema do IBAMA, como meio de confirmação das informações apresentadas, não havendo qualquer vedação legal ou editalícia para tal procedimento.

No caso concreto, após a consulta pública realizada diretamente no sistema oficial do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, foi possível constatar que o fabricante dos itens ofertados se encontra regularmente inscrito, possuindo exatamente o código de atividade ambiental exigido no instrumento convocatório.

Tal constatação, extraída de base de dados oficial do órgão ambiental federal competente, afasta por completo a alegação de irregularidade, conferindo plena validade ao atendimento da exigência editalícia.

Ressalte-se que a finalidade da exigência do CTF não é a mera apresentação formal de um documento, mas sim a comprovação material da regularidade ambiental do fabricante, finalidade plenamente atingida com a verificação direta no sistema oficial.

Assim, permanece regular a habilitação da licitante, devendo ser mantidos os atos administrativos praticados no certame.

#### Ausência de comprovação de responsável técnico:

A recorrente sustenta, ainda, que a recorrida não possui registro no CREA e que seus responsáveis técnicos não mantêm vínculo com a empresa.

Tal alegação revela-se manifestamente infundada.

Como sabemos, as condições da qualificação técnica precisam se ater ao mínimo necessário à execução do objeto. No caso em tela, o licitante deverá comprovar o responsável técnico competente para o acompanhamento da perfeita execução da contratação.

A exigência de registro em conselho profissional somente é admissível quando houver correlação direta entre o objeto contratado e atividade privativa de profissão regulamentada.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
PROCESSO N° 1955/2016  
FOLHA: 55 RUBRICA:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

No presente certame, a atividade contratada consiste na disponibilização de bens (máquinas e veículos), não havendo prestação de serviços técnicos de engenharia ou obra que justifiquem a exigência de registro no CREA ou de responsável técnico habilitado, caracterizando-se essa locação como mera prestação de serviço de disponibilização de maquinário, sem que haja a realização de obra, projeto, operação ou manutenção de sistemas que demandem habilitação profissional em engenharia.

Não há no edital qualquer exigência de apresentação de comprovante de registro da licitante no CREA, razão pela qual a tentativa de impor tal obrigação configura indevida ampliação das exigências editalícias, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esse entendimento já foi reiteradamente confirmado pelos tribunais, que firmam jurisprudência no sentido de que a atividade de locação de máquinas é atividade de natureza meramente comercial, afastando a obrigatoriedade de registro e, por consequência, da contratação de profissional habilitado perante o CREA.

“REsp 1.146.622/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/12/2009: Somente se exige o registro em conselho profissional quando a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa estiver relacionada à área de atuação fiscalizada pelo respectivo conselho.”

“TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC XXXXX20104047212 SC XXXXX-87.2010.4.04.7212 - Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. A obrigatoriedade de registro em órgãos de fiscalização da profissão se dá em razão da atividade básica ou a da natureza dos serviços prestados a terceiros. As empresas cujas atividades principais são execução de serviços de locação de máquinas/equipamentos e terraplanagem, para construção civil, não têm como atividade preponderante o serviço de engenharia, razão pela qual desnecessário o registro junto ao CREA.”



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

PREFEITURA DE MARICÁ  
PROCESSO N° 1455/2026

FOLHA: 56 RUBRICA:

Ainda assim, a recorrida comprovou possuir registro ativo junto ao CREA/RJ, afastando qualquer dúvida quanto a este ponto e evidenciando a improcedência da alegação recursal.

No que se refere ao vínculo dos responsáveis técnicos, consta nos autos, de forma clara e inequívoca, a apresentação dos contratos de prestação de serviços firmados entre os profissionais habilitados e a recorrida, atendendo integralmente ao item E.2 do Edital, que não exige vínculo empregatício, mas sim vínculo formal apto a garantir a responsabilidade técnica.

E.2 - O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio, empregado ou prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.

Portanto, inexiste qualquer irregularidade na habilitação técnica da recorrida.

**Da vinculação ao instrumento convocatório:**

O princípio da vinculação ao edital é de exímia importância em qualquer processo licitatório (Art. 5º, Lei nº 14.133/2021). O edital é a “lei” do certame, estabelecendo as condições objetivas de participação e de apresentação das propostas. A Administração Pública tem o dever inafastável de exigir o rigoroso cumprimento de todas as suas cláusulas, garantindo a isonomia entre os licitantes e a objetividade do julgamento.

As especificações técnicas dos objetos são requisitos essenciais e vinculantes para todos os licitantes. Tais exigências não são meros formalismos; elas representam as características essenciais dos objetos que a Administração necessita para atender às políticas públicas de interesse social.

Deste modo, a proposta que não atende às exigências do edital deve ser desclassificada, independentemente do valor ofertado, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O rigor na observância das especificações técnicas é fundamental para a segurança jurídica do processo licitatório e para garantir que a Administração contrate exatamente o que foi demandado e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE MARICÁ  
PROCESSO N° 1035/2026

FOLHA 57 RUBRICA:

planejado. A aceitação de propostas que, inicialmente, não cumprem requisitos essenciais, pode comprometer a lisura do processo e a efetividade do planejamento da contratação.

O art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

“Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;”

Aceitar proposta manifestamente desconforme com o edital configura violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, podendo inclusive caracterizar favorecimento indevido.

#### VI- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, decidido por **CONHECER** o recurso administrativo apresentado pela empresa DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 00.299.904/0001-60, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a decisão que desclassificou a proposta da recorrente.

Maricá, 4 de fevereiro de 2026.

RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS,  
Agente de Contratação/Pregoeiro



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS**

|                                |           |
|--------------------------------|-----------|
| Prefeitura Municipal de Maricá |           |
| Processo Número                | 143510006 |
| Folha                          | 58        |
| Rubrica                        |           |

À Secretaria de Proteção e Defesa Civil

Submeto os autos à Secretaria de Proteção e Defesa Civil para ciência e manifestação quanto às razões recursais apresentadas pelas empresas **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 62/2025, que tem por objeto o Registro de Preços para locação de máquinas e veículos.

Considerando a análise técnica e jurídica constante dos autos, este agente de contratação, com o apoio da equipe designada, manifesta-se pelo **indeferimento** dos recursos interpostos.

Encaminhem-se, ao final, os autos à Secretaria de Proteção e Defesa Civil, para deliberação quanto às razões recursais ora examinadas.

Em 02/02/2025

Milton Fernandes de Azevedo Júnior

Subsecretário de Licitações e Contratos

Mat.: 114.962



**DESPACHO – EMPRESA DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**

**Processo Administrativo nº 0002790/2025**

**Pregão Eletrônico nº 90062/2025**

**UASG: 985853**

**À Secretaria de Governança em Licitações e Contratos**

**A/C Comissão Permanente de Licitação**

**Despacho:**

Em atenção ao Despacho da Comissão Permanente de Licitação, que examinou os autos do Processo Administrativo nº 0002790/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 90062/2025 – UASG 985853, no tocante ao **recurso administrativo apresentado pela empresa DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.299.904/0001-60, informo que, após análise minuciosa dos argumentos expostos, **concordo e ratifico integralmente a decisão da Comissão Permanente de Licitação pelo indeferimento do recurso interposto.**

Ressalto que a decisão adotada encontra-se devidamente motivada, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, não havendo, portanto, qualquer óbice ao regular prosseguimento do certame.

Dessa forma, **solicito o prosseguimento regular dos trâmites administrativos** relativos ao Processo Administrativo nº 0002790/2025, com a adoção das providências subsequentes cabíveis.

Maricá, 05 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente

CARLOS DANILÓ DOS SANTOS:10255999771 Assinado de forma digital por  
CARLOS DANILÓ DOS SANTOS:10255999771  
Dados: 2026.02.05 09:45:17 -03'00'

**CARLOS DANILÓ DOS SANTOS**  
Secretário de Proteção e Defesa Civil  
Matrícula 113.501